



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0254245-63.2022.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Davi Martins Girão Porto
Requerido	Estado do Ceará

Davi Martins Girão Porto, representado por Barbara de Lima Martins, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consoante laudo médico em anexo, o paciente DAVIA MARTINS GIRÃO PORTO, de 9 anos, apresenta diagnóstico de TDAH-(CID10.F90.0), paciente atraso na fala, dificuldade na socialização e estereotipias.

A Ritalina de liberação imediata contudo não apesentou efeito terapêutico. Entretanto, o medicamento Metilfenidato 54 mg- liberação prolongada e imediata. Caso não seja ministrado, corre o risco, o requerente, de descompesação da doença, comportamento de risco, agressividade, disfunção de aprendizagem.

Diante do quadro clínico exposto, solicita-se, com urgência, o fornecimento do medicamento METILFENIDATO 54 MG DE CADA 30 COMPRIMIDOS, POR MÊS PARAUSO CONTÍNUO.

Conforme documento acostado à inicial, sendo o custo anual do tratamento prescrito de R\$ 3.383,68(três mil e trezentos e oitenta e três e sessenta e oito centavos), valor que extrapola, e muito, as condições financeiras da parte autora e de seus familiares.

Ressalta-se que o Requerente já tentou receber administrativamente o medicamento, junto ao fluxo da Defensoria Pública Geral Do Estado do Ceará, que por meio do Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédio com as secretarias de saúde obtendo a resposta negativa em anexo.

Assim, vislumbra-se o grave quadro de saúde do requerente, que não vem recebendo o adequado tratamento para o combate efetivo à doença, motivo pelo qual se faz imperiosa a determinação judicial para que seja concedido o medicamento ora solicitado.

Diante do exposto, é a presente para requerer à V. Exa. que imponha ao réu OBRIGAÇÃO DE FAZER, consistente no fornecimento do medicamento, na dosagem recomendada, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia de descumprimento, em razão do disposto nos arts. 536 c/c 537, CPC.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 23-55.

Em Decisão de fls. 56-60 foi deferida a tutela de urgência.

Citado, o ente público não apresentou defesa, conforme consta na Certidão de fls. 64-66.

O Ministério Público se manifestou de maneira favorável, às fls. 69-78.

Relatei, no essencial.

Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a hipótese de litigância de má-fé, nos termos do art.141, §2º, da lei 8.069.Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas complementares.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Relativamente a questões preliminares, já encontra-se devidamente resolvidas.

É importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do ser humano, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior com o que dispõem em seus artigos 1.^º, inciso III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 34-40) comprovou de forma segura a necessidade do recebimento do medicamento pretendido.

No mais, o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que há tratamento desigual entre aqueles que busca e os que não buscam o Poder Judicial não encontra qualquer respaldo para sua aplicação no caso concreto, já que estamos diante de um direito fundamental assegurado pela nossa Constituição Federal e havendo violação deste é imperioso que este juízo garanta o cumprimento integral da regra constitucional.

Em relação a concessão de METILFENIDATO LA, assim se manifestam os Tribunais de Justiça estaduais:

Ementa: APELAÇÃO. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. MÉRITO. DIREITO A SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. SEPARAÇÃO DE PODERES. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA RECORRIDA. Caso concreto. Ação ordinária ajuizada por menor portador de TRANSTORNO DE DÉFICIT DE ATENÇÃO E HIPERATIVIDADE (TDAH) (CID 10 F 90.0), postulando o fornecimento do medicamento RITALINA 10mg. PRELIMINAR Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontre na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente. MÉRITO Direito à Saúde, Separação de Poderes e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa aos princípios da separação dos poderes, do devido processo legal, da legalidade ou da reserva do possível. Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do Estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrados e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos Poderes. Honorários Advocatícios. Quando é perdedor da ação, o Município é devedor de honorários sucumbenciais, sendo viável, entretanto, a redução do valor fixado pela sentença para R\$ 400,00 (quatrocentos reais), em atendimento aos parâmetros firmados por esta Corte em casos semelhantes. REJEITARAM A PRELIMINAR. NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70080575699, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Portanova, Julgado em 04/04/2019)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. RITALINA 40 MG. RITALINA 10 MG. MEDICAMENTOS. NECESSIDADE COMPROVADA. DIREITO À SAÚDE. O direito à saúde, indissociável do direito à vida e da dignidade da pessoa humana, por compor o mínimo existencial do cidadão, deve prevalecer diante a chamada reserva do possível, defesa que não pode ser arguida de forma indiscriminada e abstrata. É cabível, ainda, a fixação de multa coercitiva contra a Fazenda Pública para assegurar o cumprimento de uma obrigação de fazer ou não fazer, com base na cláusula geral executiva. Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação conhecido e provido em parte. (TJMG - ApCível/Rem Necessária 1.0372.16.001239-2/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 25/05/2017, publicação da súmula em 04/07/2017)

Ementa: APELAÇÃO. ECA. SAÚDE. FORNECIMENTO DE RITALINA. Fornecimento do fármaco Metilfenidato (Ritalina LA) 20 mg, para portador de distúrbios da atividade e da atenção (CID 10 F 90.0). Apesar de ver com ressalva o tratamento de criança de tão tenra idade, com esse tipo de medicação, no presente caso nada a modificar. Conta as circunstâncias em que se encontra o caso concreto, já que o deferimento liminar ocorreu há mais de um ano desta data e desde então a menor vem submetendo-se ao tratamento. Necessidade de novo exame. NEGARAM PROVIMENTO AO APELO E, DE OFÍCIO, DETERMINARAM A COMPROVAÇÃO DE NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DO TRATAMENTO. (Apelação Cível Nº 70071014500, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rui Porta nova, Julgado em 10/11/2016)

É preciso deixar registrado, entretanto, que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) concluiu o julgamento do recurso repetitivo, relatado pelo ministro Benedito Gonçalves, que fixa requisitos para que o Poder Judiciário determine o fornecimento de remédios fora da lista do Sistema Único de Saúde (SUS).

A tese fixada estabelece que constitui obrigação do poder público o fornecimento de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- 1 - Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstância do expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS;
- 2 - Incapacidade financeira do paciente de arcar com o custo do medicamento prescrito; e
- 3 - Existência de registro do medicamento na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

No caso em exame, a autora apresenta diagnóstico de transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH (CID10.F90.0), trazendo aos autos documentos que indicam a necessidade do uso do medicamento específico.

Assim o é, posto que, conforme documentação de fls.34-40, relatório médico indica o medicamento, salientando-se que consta de protocolo clínico nacional e internacional, sem sucesso(fls.37-40).

Assim, entendo presentes os requisitos fixados pelo Colendo Superior Tribunal



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

de Justiça. Relativamente ao METILFENIDATO, consta da Nota Técnica disponível no site do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: <https://www.tjce.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/dimesilato-de-lisdexanfetamina-venvanse-para-tratamento-de-deficit-de-atencao.pdf>, que há Ritalina fornecida pelo sistema SUS.

“4) Dos tratamentos disponibilizados pelo SUSO SUS dispensa o medicamento RITALINA (METILFENIDATO) para TDAH.[...]

d) O fármaco prescrito tem registro na ANVISA e é disponibilizado pelo SUS?

Resposta: Tem registro na ANVISA, mas não é disponibilizado pelo SUS

e) Em caso negativo a uma das perguntas acima, há tratamento alternativo eficaz disponibilizado pelo sistema público?

Resposta: Sim, existe a Ritalina disponibilizada pelo SUS”

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, condenando o Estado do Ceará na obrigação de fazer consistente no fornecimento de METILFENIDATO 54MG – NA QUANTIDADE DE 30 COMP/MÊS, conforme receituário médico de fls. 37-40, ao autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo ser apresentado novo laudo e nova receita a cada 06 (seis) meses, sob pena de suspensão da entrega da medicação o que, desde logo, fica deferido ao ente demandado.

Autorizo a substituição por genérico ou outro, com mesmo princípio ativo, fornecido pelo sistema SUS.

Salienta-se que a eficácia da presente decisão cessa quando a parte autora atingir a maioridade, ou não sendo renovada/apresentada nova receita, ocasião em que caberá a parte recorrer ao juízo tido como competente para apreciar o pedido.

DEVE SER APRESENTADA NOVA RECEITA A CADA 06(SEIS) MESES
ao ente público.

Esta última medida encontra respaldo no enunciado 2, da Jornada de Direito de Saúde, disponível no sitio online da AGU e do CNJ, o qual prescreve que:

“ENUNCIADO Nº 02

Concedidas medidas judiciais de prestação continuativa, em tutela provisória ou definitiva, é necessária a renovação periódica do relatório e prescrição médicos a serem apresentados preferencialmente ao executor da medida, no prazo legal ou naquele fixado pelo julgador como razoável, considerada a natureza da enfermidade,de acordo com a legislação sanitária, sob pena de perda de eficácia da medida.(Redação dada pela III Jornada de Direito da Saúde – 18.03.2019)”

Com relação aos honorários, deixo de condenar o Estado do Ceará, face ao teor da súmula 421, do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de condenar custas em razão da isenção legal.Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário,salientando-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos,conforme dispõe o art. 152, § 2.^º, da Lei n.^º 8.069/1990.

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientiquem-se. Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Fortaleza/CE, 10 de agosto de 2022.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito